



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>422</sup>...../2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/09/2002.

PROCESSO Nº 1/001878/2000

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005488**

**RECORRENTE: JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Historia na peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias oriundas de operações interestaduais, devidamente registradas no Sistema Cometa- Controle de Mercadorias em Trânsito, com aposição do Selo Fiscal de Trânsito nos documentos fiscais objeto da presente acusação fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando decisão exarada na Instância Singular. Decisão amparada pelos artigos 260, incisos I e II e 269, § 2º, ambos do Decreto nº 24.569/97, com sanção inserta no artigo 878, inciso III, alínea "g", do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial e Informações Complementares da presente acusação fiscal que o contribuinte, nos meses de maio, julho e agosto de 1998, deixou de escriturar notas fiscais de entradas provenientes de operações interestaduais, correspondendo um ICMS devido de R\$ 5.095,72 (cinco mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "g", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.07928 (Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas, Cópias dos Relatórios do Sistema COMETA, Cópias do Livro Registro de Entradas, Lista de Códigos da Autuada, Cópias das notas fiscais objeto da ação fiscal e Cópia de Aviso de Recebimento- AR.

Tempestivamente, a autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, argumentando que as notas fiscais de nºs 5354, 8969, 82.449, 82.450 e 82.451 acobertavam mercadorias roubadas conforme ocorrências policiais anexas; que a cópia da nota fiscal nº 343, apresentada pelo autuante, não consta a selagem de trânsito, embora registrada no Sistema Cometa, demonstrando fragilidade do sistema; que a nota fiscal nº 10.184 não foi apresentada pela fiscalização, deixando, portanto, de apresentar argumento fático sobre a mesma; que a mercadoria não chegou ao destinatário, nem tampouco as notas fiscais que ficaram anexadas ao Termo de Ocorrência Policial e finalizando por solicitar a nulidade absoluta da autuação conforme dispõe o § 2º do art. 249, do CPC.

O Julgamento Singular julga a autuação procedente, indicando a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea "g", do Decreto nº 24.569/97, afirmando que a empresa autuada cometeu o ilícito tributário apontado na peça exordial.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa autuada ingressa com o recurso voluntário alegando basicamente que:

1. A autoridade julgadora singular desconsiderou as provas produzidas pela recorrente, indicando que as mercadorias objeto das notas fiscais reclamadas pelo agente autuante, foram roubadas antes de ingressarem no estabelecimento da autuada;
2. O roubo das mercadorias está fartamente comprovado diante dos boletins de ocorrência acostados à Defesa apresentada;
3. Embora o julgador monocrático afirme a não indicação de notas fiscais nos termos de ocorrência policial, o depoimento do caminhoneiro, Sr. Umberto Alves dos Passos desmente tal afirmação ao mencionar a nota fiscal nº 82.449;
4. A nota fiscal nº 5354, não chegou nem ela e nem as mercadorias ao estabelecimento, pois segundo depoimento do motorista, Sr. Jacó Schimit, os "estelionatários" levaram não só as mercadorias, mas também o documento fiscal que as acompanhava. Portanto, a indicação do número da nota fiscal é desprezível, devido a clareza do depoimento dado;
5. Com relação a nota fiscal nº 8969, esta também foi levada juntamente com a mercadoria pelos meliantes, segundo depoimento prestado pelo Sr. Valdenir de Souza Pereira;
6. No tocante as notas de nºs 343 e 10.184, não foram apresentadas cópias das mesmas à Recorrente, impossibilitando o exercício do contraditório;
7. O Direito Tributário afirma que *in dubio pro contribuinte*;
8. O ônus da prova cabe a quem o alega;
9. Seja julgado improcedente o Auto de Infração.



A Consultoria Tributária através do Parecer nº 445/02, de 23/07/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 127, sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência da ação fiscal proferida em primeira instância.

Em síntese é o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

Verifica-se, mediante análise cuidadosa *in litem*, que o contribuinte autuado deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas, notas fiscais oriundas de operações interestaduais nos meses de maio, julho e agosto de 1998, registradas, por ocasião da passagem pelo 1º Posto Fiscal de Fronteira, no Sistema de Controle de Mercadorias-SISTEMA COMETA, com fins de comprovação das operações de entradas de mercadorias no território cearense, para situações identificadas e descritas na peça acusatória.

Observa-se através da ação fiscal desenvolvida que a empresa fiscalizada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais objeto da acusação fiscal, descumprindo o disposto nos incisos I e II e *caput* do artigo 260 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem”:*

*I – Registro de Entradas, modelo 1;*

*II – Registro de Entradas, modelo 1-A;”*

*...omissis...*

Segundo o renomado tributarista Hugo de Brito Machado, em seu livro intitulado *Imposto de Circulação de Mercadoria – ICM*, Ed. Sugestões Literárias, edição de 1971, São Paulo, pág 163, afirma o mesmo de que “a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte, com relevância de ordem tributária”

Caracterizado ficou a existência da infringência ao disciplinado no § 2º e *caput* do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

*“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativo às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.*

*...omissis...*



§ 2º. *Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*”

No caso *in concretum*, a empresa autuada tanto deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais relacionadas na peça inaugural e Informações Complementares, como, também, não efetuou o competente registro contábil das mesmas. Por conseguinte, não há como sustentar os argumentos contidos nas peças defensiva e recursal, pois os mesmos são confusos e concretamente insuficientes para desconstituir o lançamento do crédito tributário sob análise e em decorrência dos seguintes aspectos:

1. No instrumento impugnatório consta no item 1.1, letra “b” às fls. 72 que as notas fiscais objeto da presente autuação não chegaram ao destinatário, pois ficaram anexadas ao Termo de Ocorrência Policial. Já no Recurso Voluntário às fls. 116, a recorrente, através de seus advogados legalmente constituídos, afirma que as notas fiscais de nºs 5354 e 8969, foram levadas juntamente com as mercadorias que as acompanhava pelos “estelionatários” e meliantes, responsáveis pelo “furto” das mesmas. São, portanto, declarações contraditórias, levando tais alegações a se tornarem inconsistentes;

2. Na peça recursal que repousa às fls. 116, a reclamante afirma que o Sr. Valdenir de Souza Pereira, em seu depoimento, declara que as mercadorias juntamente com o documento fiscal ( nº 8969) que as acompanhava, foram levadas por meliantes antes de serem entregues à autuada. No referido depoimento, apenso às fls. 97 a 99, não se encontra registrado no Termo de Declarações dado pelo citado caminhoneiro à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas, em 28/07/98, nenhuma citação da nota fiscal nº 8969, como também inexistente a declaração de que tanto o documento fiscal, como as mercadorias acobertadas pelo mesmo, tenham sido entregues aos meliantes;

3. A recorrente no item 10 constante às fls. 116 e 117, argumenta que as notas fiscais de nºs 343 e 10.184, não foram apresentadas pelo autuante à autuada, impossibilitando o exercício do contraditório. No que se refere à nota nº 10.184, constata-se que a mesma não se encontra acostada ao processo, porém não procede o desconhecimento da nota nº 343. O documento fiscal em questão está anexado ao processo pelo fiscal autuante às fls. 59 e pela autuada às fls. 92, como documento nº 16 do Instrumento Impugnatório ingressado pelo contribuinte autuado, reclamando, inclusive, que a cópia apresentada pelo fiscal não contém o selo fiscal de trânsito, concluindo pela fragilidade do Sistema Cometa (fls.72). Verifica-se a existência de informações e afirmações incompatíveis e conflitantes em ambas as peças de defesa, não procedendo, em parte, a alegativa da recorrente;

4. O depoimento do Sr. Umberto Alves dos Passos, motorista do caminhão de placa AEH-4677 às fls. 100 dos autos e documento nº 19 da Impugnação, traz algumas informações contraditórias a seguir descritas:



4.1. Afirma o queixoso que saiu de Recife no dia 26/05/98, carregando 980 toneladas de água sanitária destinada à empresa autuada. Nas cópias das notas fiscais nºs 82.449, 82.450 e 82.451, acostadas ao processo, constam as datas de emissão e saída das mesmas em 18/05/98, ingressando estas no Estado do Ceará em 19/05/98, conforme registro e selagem no Sistema Cometa realizado no Posto Fiscal de Mata Fresca;

4.2 No mencionado depoimento há citação apenas da nota fiscal nº 82.449, enquanto na peça impugnatória às fls. 74, consta argumentação de que a carga roubada era também acobertada pelas notas de nºs 82.450 e 82.451. Em nenhum momento do depoimento dado pelo caminhoneiro há menção a respeito de 30 (trinta) caixas de desinfetante constante na descrição dos produtos da nota fiscal nº 82.451.

Restou provada a prática do ilícito tributário, estando o infrator sujeito à penalidade cominada no artigo 878, inciso III, alínea "g", do Decreto nº 24.569/97, que estabelece uma multa equivalente a uma vez o valor do imposto e conforme crédito tributário demonstrado a seguir:

ICMS.....R\$ 5.095,72.

MULTA.....R\$ 5.095,72.

TOTAL.....R\$ 10.191,44.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes o Cons. Victor Correia Tomás e o Advogado da empresa, Dr. Antonio Edilberto Oliveira Lima, notificado do julgamento através do of. nº 40/2002, de 03/09/02.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

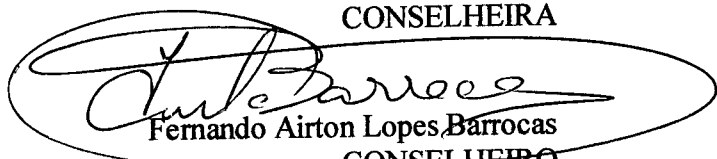
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO